



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000223/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.957 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente GILSON JOSÉ XIMENES ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

Não há que se falar em decretação da nulidade do auto de infração quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMOS. MEMBROS DA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS.

A alegação da existência de empréstimos firmados entre familiares que exploram em conjunto a atividade rural, quando desprovida da efetiva comprovação do negócio jurídico e do trânsito de valores entre mutuante e mutuário e vice-versa, além da ausência da informação tempestiva da dívida nas declarações de rendimentos das pessoas físicas, não se presta à comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária. Não revelando a causa do negócio jurídico, a nota promissória é uma cártula inábil para atestar o mútuo entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes os conselheiros Marialva de Castro Calabrich Schlucking, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-30.526, de 15/07/2010, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 552/572):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Exclui-se, contudo, da tributação os valores creditados cuja origem foi comprovada pelo interessado, na fase impugnatória, mediante apresentação de documento hábil para tanto.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2006, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 03/06, 07/10, 11/13 e 345/349).

Os depósitos bancários sem identificação da origem apurados pela autoridade fiscal pertencem às contas no Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander Banespa S/A e SICOOB Credivar S/A.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 24/02/2010 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 360 e 368/402).

Intimado por via postal em 29/07/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/08/2010, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 573/576 e 578/613):

(i) nulidade do auto de infração em decorrência de cerceamento do direito de defesa, na medida em que a autoridade fiscal deixou de investigar exaustivamente a ocorrência do fato gerador, bem como não instruiu o lançamento com todos os documentos comprobatórios da existência da infração tributária;

(ii) o recorrente explora a atividade rural em conjunto com seus familiares em diversas propriedades, motivo pelo qual é comum a transferência para suas contas bancárias de valores que pertencem a eles, que recebem o tratamento de empréstimos concedidos ao autuado;

(iii) não existem instrumentos formais para evidenciar a existência do mútuo, preferindo as partes documentar o crédito através de emissão de notas promissórias pelo recorrente em favor dos credores cada vez que os valores são transferidos para suas contas bancárias;

(iv) as notas promissórias emitidas em nome dos credores são hábeis e idôneas para comprovar os empréstimos existentes com seus familiares;

(v) o recorrente lista no recurso voluntário um total de 47 (quarenta e sete) depósitos bancários, remanescentes do acórdão de primeira instância, para os quais reafirma a origem em empréstimos oriundos dos seus familiares, devidamente comprovada a relação de crédito nos autos; e

(vi) com a finalidade de complementar os elementos de prova da impugnação, o recorrente juntou declarações dos familiares sobre a veracidade das operações e, além disso,

providenciou a retificação da sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2006, exercício de 2007, onde os créditos recebidos estão informados como dívida na ficha “Dívidas e Ônus Reais” (fls. 616/642 e 643/657).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Inicialmente, alega o recorrente a nulidade do auto de infração, na medida em que apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados pela autoridade fiscal, comprovando a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Nada obstante, a fiscalização tributária omitiu-se quanto ao seu dever de investigar exaustivamente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Pois bem. O contribuinte foi autuado pela fiscalização com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O ônus da prova, nessa situação, não é da autoridade fiscal, e sim do contribuinte que deverá demonstrar que os depósitos/créditos bancários escapam à incidência do imposto de renda, por serem isentos e/ou não tributáveis, ou que já foram oferecidos previamente à tributação.

No presente caso, não há evidências que o agente tributário furtou-se de seu dever legal de analisar a documentação e os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, quando concluiu, ao final dos trabalhos, pela ausência de comprovação da origem, entendida como procedência e natureza, em relação a alguns depósitos bancários devidamente individualizados (fls. 345/349).

Não há que se cogitar, portanto, em decretação da nulidade do auto de infração quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário.

Mérito

O autuado insurge-se contra o acórdão de primeira instância que deixou de acolher como comprovada a origem de uma parte dos créditos transferidos às suas contas bancárias, os quais estão devidamente individualizados no recurso voluntário e totalizam 47 depósitos de origem não comprovada listados pela autoridade fiscal (fls. 595/596).

De acordo com a petição recursal, o recorrente atua como um representante das atividades agropecuárias desenvolvidas em conjunto pelos membros de sua família, sendo comum a transferência para suas contas bancárias de valores pertencentes aos seus familiares, que ingressam como empréstimos.

Adiciona que não há contratos de mútuos para as relações de crédito entre o recorrente e seus familiares, embora as obrigações sejam documentadas por meio de notas promissórias emitidas em nome dos credores, as quais são hábeis e idôneas para embasar a natureza das operações entre as partes.

A decisão de piso procedeu à análise das justificativas depósito a depósito, porém as razões de decidir são comuns, no sentido de que as notas promissórias, uma vez que emitidas pelo próprio interessado, não se prestam, por si só, para comprovar os empréstimos. Além disso, as pretensas dívidas não foram informadas na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2006, exercício 2007.

Depois de examinados todos os pontos da impugnação, o acórdão de primeira instância concluiu, em relação aos 47 depósitos bancários, que a documentação carreada aos autos pelo interessado não se mostrava hábil para confirmar a transferência dos recursos financeiros às contas bancárias do contribuinte a título de empréstimo (fls. 557/571).

Pois bem. Conforme bem assentou o acórdão recorrido, o autuado exerce atividades agropecuárias em condomínio com seus familiares, entre eles esposa, mãe, filhos, irmão, irmãs e cunhados, de maneira que a transferência de recursos para suas contas bancárias pelos membros da família pode representar rendimentos tributáveis decorrentes da exploração da atividade rural.

Para fins de comprovação da origem dos recursos creditados em conta bancária como empréstimos oriundos de familiares e pessoas físicas próximas, é imprescindível a demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, do negócio jurídico e da movimentação dos valores envolvidos na operação, incluindo a quitação da dívida contraída pelo mutuário.

Há tempos a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem decidido que a nota promissória é válida para determinar a obrigação de pagamento, todavia não revela a causa do negócio jurídico. Em consequência, não constitui prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja, como garantia de um empréstimo (Acórdão nº 102-46.568, de 01/12/2004).

Com efeito, a nota promissória é um título de crédito que independe do causa do negócio jurídico. Embora represente uma promessa de pagamento, sua emissão não decorre, necessariamente, de um empréstimo. À vista de tais motivos, de maneira isolada não é prova segura da finalidade pela qual os valores foram creditados em conta bancária.

No caso em apreço, o recorrente apresentou tão somente as notas promissórias relativas aos depósitos, acompanhado de prova da transferência do numerário para a conta bancária do recorrente. Por outro lado, nenhum indício foi carreado aos autos da devolução dessas mesmas quantias a seus familiares, considerando as datas de vencimento das notas promissórias.

Na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2006, exercício de 2007, deixou de ser informado pelo contribuinte todos os 47 mútuos a que a pessoa física se refere no recurso voluntário (fls. 350/358). Posteriormente à lavratura do auto de infração, no dia 30/03/2010, o contribuinte apresentou retificação da sua declaração de rendimentos para incluir os valores dos créditos recebidos dos familiares como dívida na ficha "Dívidas e Ônus Reais" (fls. 643/657).

Acontece que tal providência tem pouca relevância para o convencimento do julgador, visto que efetuada de forma extemporânea, em que a espontaneidade estava excluída desde o início do procedimento fiscal. Em verdade, os empréstimos realizados entre familiares devem estar registrados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, dada a sua repercussão na variação patrimonial.

De modo análogo, sobretudo devido à relação familiar, é reduzida a força axiológica como prova das declarações formais dos credores que se propõem a atestar a concessão de empréstimos ao recorrente. Os documentos provam apenas a declaração, mas não o fato declarado (fls. 612/642).

Em síntese, portanto, escorreita a decisão de primeira instância, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess